



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

DECRETO Nº 12,
DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento, institui o “Cartão Servidor”, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM, promulgada no dia 05 de abril de 1990;

DECRETA:

Art. 1º Desde que expressamente autorizado por eles, o Poder Executivo municipal deverá descontar em folha de pagamento de seus servidores da administração direta e indireta, incluídos os vinculados ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, os valores referentes a consignações facultativas em favor de terceiros, com base em convênios ou instrumentos congêneres firmados com o município de Laranjeiras.

Art. 2º Para os fins deste Decreto consideram-se modalidades de consignações facultativas:

I - amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito e/ou reembolsos decorrentes da utilização do “Cartão Servidor”, realizados por empresas administradoras de convênios diversos;

II - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituições financeiras;

III - contribuição em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas, que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 3º A margem total das consignações facultativas de que tratam os incisos I e II do art. 2º é de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão do servidor, observados os seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito e/ou reembolsos decorrentes da utilização do “Cartão Servidor”, realizados por empresas administradoras de convênios diversos;

II – até 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimo ou financiamento concedido por instituições financeiras.

§ 1º Desde que respeitado o limite previsto no *caput*, a margem consignável prevista no inciso II, acaso não utilizada em sua totalidade, poderá ser destinada à amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito e/ou reembolsos decorrentes da utilização do “Cartão Servidor”, realizados por empresas administradoras de convênios diversos.

§ 2º Para o cálculo do percentual de que trata o inciso I deste artigo será considerada a soma de todas as parcelas fixas e permanentes que compõem a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão do servidor, inclusive as vantagens pecuniárias de caráter eventual ou transitório.

§ 3º Para o cálculo do percentual de que trata o inciso II deste artigo será considerada a soma de todas as parcelas fixas e permanentes que compõem a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão do servidor, com exclusão das vantagens pecuniárias de caráter eventual ou transitório.

§ 4º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a sua soma com as consignações compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) do valor total da remuneração do consignado.

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, são consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para o Regime Geral de Previdência;
- II - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- III – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

IV - reposição e indenização ao erário;

V - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime; e

VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal, decisão judicial ou administrativa.

§ 6º O município de Laranjeiras não responderá, em nenhuma hipótese, pelos valores não descontados em decorrência da hipótese de impossibilidade de desconto prevista neste artigo, sendo incumbido ao servidor o adimplemento do débito não descontado.

Art. 4º Ficam definidos os seguintes critérios para operações de crédito consignado:

I - para empréstimos ou financiamentos não vinculados ao sistema de habitação, o número máximo de parcelas não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) meses;

II - para relativas à aquisição de imóveis residenciais não se aplica o prazo do inciso anterior às parcelas de amortização, devendo consignatário e consignado estabelecerem o período adequado.

Parágrafo único. As operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, conforme as condições estabelecidas entre ambos, observando-se, quando couber, a disponibilidade de margem consignável.

Art. 5º A instituição financeira, ao realizar as operações de crédito, deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência previa ao consignado das seguintes informações:

I - valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

II - da taxa nominal e efetiva, mensal e anual, bem como todos os acréscimos remuneratórios, compensatórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III - da quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

IV - data de início e do término das parcelas;

V - eventual existência de multa contratual ou cláusula penal.

Parágrafo único. O crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, na conta bancária em que o consignado receber a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, constituindo motivo de recusa ao pedido de consignação a falta de indicação da referida conta.

Art. 6º Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao município de Laranjeiras serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 7º Caso o servidor seja desligado da administração direta ou indireta, a consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade dos órgãos e entidades ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 8º As consignações facultativas somente poderão ser canceladas a pedido do interessado, desde que com expressa anuência da consignatária.

Art. 9º Quando solicitado, as instituições consignatárias deverão disponibilizar, em até 72 (setenta e duas) horas, o boleto para quitação da dívida ou, ainda, a conta para envio da transferência a fim de quitar o saldo devedor, sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo mínimo de vencimento para qualquer dos casos.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer reclamação de servidor quanto ao não recebimento do boleto ou das informações de conta de que trata o *caput*, o Poder



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Executivo poderá suspender o repasse de pagamento até o correto e comprovado envio do saldo devedor ao servidor, retomando-se o repasse caso a dívida não seja quitada.

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o “Cartão Servidor”, que poderá ser utilizado para compras na agricultura familiar e nos estabelecimentos comerciais locais que tenham convênio com a consignante ou administradora de cartão conveniada ou contratada pela consignante.

Parágrafo único. O “Cartão Servidor” será operado por senha pessoal e intransferível, sendo de inteira responsabilidade do seu detentor.

Art. 11. O Poder Executivo municipal poderá terceirizar, por meio de convênio, contrato ou instrumento congênere, a responsabilidade pela operação e controle do sistema informatizado de consignações, inclusive do “Cartão Servidor”, com empresas especializadas.

§ 1º No caso de terceirização, a empresa responsável pelo sistema de controle de consignações deverá implantar, de acordo com o interesse da administração, centrais de relacionamento, inclusive presenciais, para atendimento dos servidores e emissão do “Cartão Servidor”.

§ 2º A fiscalização do sistema de gestão e controle de consignações, quando terceirizado, será de competência da Secretaria Municipal de Administração Geral.

§ 3º O gerenciamento realizado por pessoa jurídica privada, na forma descrita neste artigo, não trará qualquer ônus para o município de Laranjeiras, cabendo às consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Administração Geral, através de atos específicos, dirimir eventuais omissões, dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação deste Decreto.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 21, de 15 de abril de 2015.

Parágrafo único. As consignações já registradas junto ao município de Laranjeiras na data da publicação deste Decreto serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos, na forma do normativo vigente à época da contratação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras/SE, 19 de maio de 2021.


JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL